



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287650

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2081929-50.2025.8.26.0000, da Comarca de Pirajuí, em que é agravante SEBASTIÃO VIEIRA, é agravado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

FÁBIO PODESTÁ

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2081929-50.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: SEBASTIÃO VIEIRA

AGRAVADO: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A

COMARCA: PIRAJUÍ

VOTO Nº 39971

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. Presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência que deve prevalecer. Agravante que demonstra receber benefício previdenciário inferior a três salários-mínimos. Hipossuficiência financeira comprovada. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **SEBASTIÃO VIEIRA**, tirado contra a r. decisão proferida à fl. 64 da Origem, que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita.

A requerer o efeito suspensivo, sustenta-se, em síntese:

(a) “*não tem como assumir o ônus do pagamento das custas e despesas relativas ao processo sem, contudo, prejudicar seus sustentos, restando clara no caso concreto a necessidade de deferimento do benefício, para que consiga ter acesso ao provimento jurisdicional ora postulado*” (fl. 5, terceiro parágrafo); **(b)** “*o benefício em comento não depende de estado de miserabilidade extrema, sendo suficiente apenas insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios*” (fl. 6, primeiro parágrafo); e **(c)** “*considerando-se a comprovada renda mensal do Agravante inferior a 03 (três) salários-mínimos, bem como a presunção iuris tantum inerente ao benefício pleiteado, requer seja o presente Agravo Interno julgado procedente, reformando-se a decisão agravada, no sentido de*

conceder o benefício da Gratuidade Judiciária ao Agravante" (fl. 10, primeiro parágrafo).

Recurso tempestivo (fl. 68 da Origem) e não preparado em razão de seu objeto.

O recurso foi inicialmente distribuído à C. 22ª Câmara de Direito Privado, sob a Relatoria do Desembargador Hélio Nogueira, sobrevindo a r. decisão monocrática de fls. 29/35, que determinou a redistribuição livre do agravo de instrumento.

É o relatório.

Dispensa-se a intimação da parte agravada para apresentação de contraminuta, pois, como se verá, não há cerceamento de defesa pela ausência do contraditório, uma vez que não foi citada na Origem e eventual impugnação ao benefício processual pode ser deduzida a qualquer tempo.

O art. 98, do Código de Processo Civil disciplina que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei, presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural (art. 99, § 3º, CPC).

E, o § 4º do art. 99 do Código de Processo Civil prevê que a assistência do requerente por advogado particular não impede a

concessão de gratuidade da justiça.

O agravante comprovou ser aposentado por incapacidade permanente previdenciária, com último benefício no valor líquido de R\$ 2.725,33 (fl. 22), juntando extratos da conta bancária demonstrando que as movimentações estão conexas à remuneração recebida (fls. 25/27), circunstâncias fáticas que indicam sua incapacidade financeira de arcar com as custas e despesas processuais.

A propósito, destaco os seguintes precedentes jurisprudenciais desta C. Corte:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. Pessoa Física. Indeferimento. Insurgência. Cabimento. Declaração de pobreza, corroborada por documentos que comprovam que a parte agravante auferia renda líquida inferior a três salários-mínimos e é isenta de declarar imposto de renda. Contratação de advogado particular é situação que, por si só, não afasta a possibilidade de concessão do benefício. Decisão reformada. Gratuidade concedida. Recurso provido” (Agravado de Instrumento 2136625-75.2021.8.26.0000; Relator Desembargador Walter Barone; 24ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 12/07/2021 - destaqui).

“Contratos bancários. Ação de revisão contratual. Assistência judiciária gratuita. Pessoa física. Indeferimento. Reforma. O critério utilizado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo para reputar economicamente necessitada a pessoa natural consiste na limitação da renda familiar a três salários mínimos (art. 2º, inciso I, da Deliberação CSDP 137, de setembro de 2009). No caso concreto, a autora é auxiliar de serviços gerais, e percebe salário mensal líquido em torno de R\$1.950,00. A fatura de seu cartão de crédito não revela gastos extraordinários. Ao contrário, mostram-se consentâneos com as despesas realizadas por pessoa simples, que depende da concessão da benesse para poder ter acesso à Justiça. Outrossim, ela e seu cônjuge prestaram declaração de que estão isentos do imposto de renda. Agravado provido” (Agravado de Instrumento 2057762-08.2021.8.26.0000; Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Desembargadora Sandra Galhardo Esteves; 12ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 15/04/2021 - destaquei).

Destarte, comprovada a hipossuficiência, de rigor a concessão da benesse processual.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Observa-se, por fim, que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FÁBIO PODESTÁ

Relator